

PARECER JURIDICO COFEM 05/2022

Trata o presente de consulta formulada pela Sra. Vice-presidente do Conselho Federal de Museologia – COFEM, tendo como escopo esclarecer se é possível o registro de egressos de cursos ainda não reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC.

É o relatório.

1 - Inicialmente, a Lei Federal nº 7.287/1984, que regulamentou a profissão de museólogo, é cristalina em seu art. 2º, sobre a obrigatoriedade do curso ser reconhecido pelo MEC para que os egressos possam obter o registro, senão vejamos:

Art. 2º – O exercício da profissão de Museólogo é privativo: I – dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

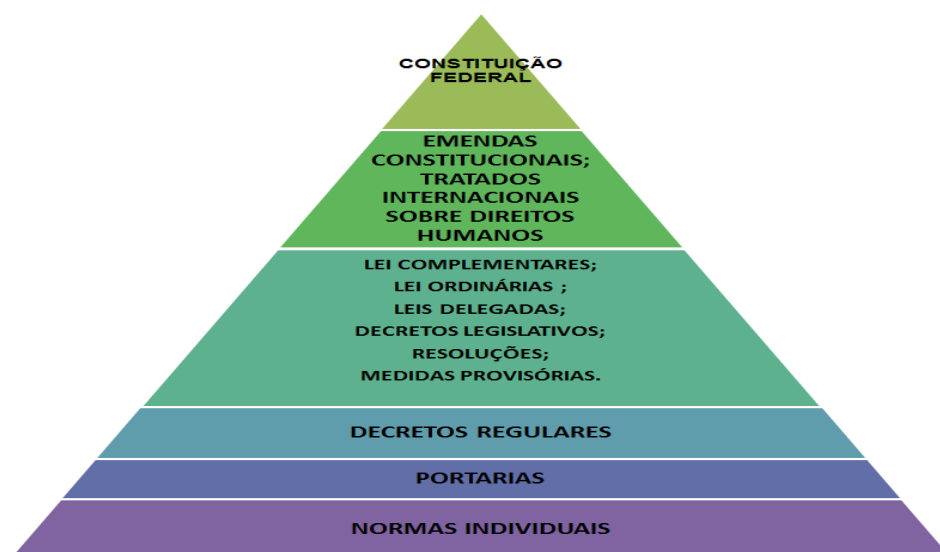
2 – Outrossim, o Decreto nº 91.775/1985, no art. 19 reforça a questão do reconhecimento do curso para possibilitar o registro nos COREMs, *verbis*:

Art 19. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição de carteira profissional os documentos exigidos dos museólogos, nos termos dos I, II, III e IV do art. 2o da Lei no 7.287, de 18 de dezembro de 1984, são os seguintes: itens I – para os mencionados no item I, diploma de bacharelado ou licenciatura plena em Museologia e cópia autenticada do ato reconhecedor da escola ou curso pelo Ministério da Educação.

3 – Neste sentido, é incontroverso que para a obtenção de registro junto aos COREMs é condição *sina qua non* o reconhecimento do curso pelo MEC.

4 – Em que pese a previsão contida na Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, com a devida vênia, a mesma não tem o condão de sobrepor a uma previsão contida na Lei Federal nº 7.287/1984 e no Decreto nº 91.775/1985, por ser norma infra-legal.

5 – Um dos princípios comezinhos do direito trata-se da hierarquia entre as normas, muito bem traduzido pela pirâmide Kelsen, abaixo colacionada:



6 - A Pirâmide de Kelsen é a representação gráfica do sistema jurídico por meio de uma pirâmide segmentada em vários níveis. Ela é um sistema em que no topo estão as leis que possuem o maior peso e abrangência no país e abaixo os outros tipos de leis, sempre respeitando a ordem de importância e poder.

7 – Assim, como uma Portaria é norma de menor peso em relação a uma Lei Federal e até mesmo de um Decreto, é evidente que a regra contida nestes últimos diplomas permanece hígida, pois a Portaria não tem poder suficiente de revogar uma norma superior.

CONCLUSÃO

8 - Logo, diante do acima exposto, somos de opinião de que não devem ser concedidos registros profissionais para egressos de cursos ainda não reconhecidos pelo MEC.

Isto posto, reitero, é o parecer.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2022.

FLAVIO TORRES NUNES
OAB/RJ 127.988